Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DA "LDO" - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Aos 24 dias de abril de 2018, às 10:00 horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, em presença de pessoas convidadas a participar da reunião por afixação de editais nos locais de costume e publicação no jornal A Gazeta dos Municípios de 18 de abril de 2018, página 3 foi promovida a Audiência Pública destinada à discussão da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019. Foram convocados os servidores municipais e convidados os Senhores Vereadores e a população interessada em participar dos debates e para apresentação de sugestões ao planejamento realizado pelo Poder Executivo. Foi explicado pelo pessoal da Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. – ora em discussão, estabelece os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2019 do Município, abrangendo os poderes Executivo e Legislativo. Foi explicado também, que o PPA estabeleceu as normas para as ações, projetos, atividades etc. para os quatro exercícios (2018 a 2021), e que se houver necessidade de promover alguma alteração no planejamento para o exercício de 2019, serão alterados o PPA e a LDO. A seguir, foram projetados aos presentes os tópicos julgados principais do Manual da LDO elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme segue:

DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

A Constituição Federal no seu art. 165, inc. II e § 2º, impôs ao Administrador a obrigatoriedade da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja regulamentação foi estabelecida pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, INC. II E § 2º:

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício

financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/00, ART. 4º:

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

Equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Foi explanado aos presentes que a LDO tem por objetivo estabelecer as diretrizes, metas e prioridades a serem consignadas na Lei Orçamentária Anual, atendido o que for estabelecido no PPA; foram discutidos os Anexos VI e VII, que tratam das Descrições e Detalhamento das Ações, Programas e Produtos, além dos artigos que irão compor o Projeto de Lei da LDO. Foi demonstrado aos presentes, que os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas serão avaliados em anexos próprios, onde serão informadas as medidas a serem adotas pelo Poder Executivo, se forem concretizadas. Discutiu-se ainda, que a proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, e atenderá processo de planejamento permanente; que os orçamentos anuais atenderão os princípios do equilíbrio, da unidade e da universalidade orçamentária; que a estimativa de receita do orçamento contemplará medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos, visando o aumento das receitas próprias, e que, se o Poder Executivo julgar conveniente, poderá propor projetos de lei de alterações na legislação tributária, sempre que se torne necessária a preservação do equilíbrio das contas públicas e a geração de recursos para investimentos, ou, ainda, para manutenção ou ampliação das atividades próprias do

Município, sempre atendendo os princípios da legalidade tributária e da anterioridade; a Lei deverá estabelecer que todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsidio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução de tributos ou contribuições, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei 101/2000, devendo ser instruído com demonstrativos evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário, não se sujeitando a estas regras, a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentadas com base em legislação municipal anterior à edição da Lei Complementar 101/2000; que a lei orçamentária conterá reserva de contingência, limitada ao máximo de 5% da receita corrente líquida, e constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, destinada às seguintes finalidades:

I atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II cobertura de créditos adicionais suplementares.

Foi discutido que os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, além de adequadamente atendidas as despesas com conservação e manutenção do patrimônio público, e que deverá constar da lei orçamentária as previsões dos recursos destinados à concessão de auxílios e subvenções a entidades civis de caráter beneficente, filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos, nas áreas de educação, saúde e assistência social, de interesse do Município, que constarão de anexo específico, por lei específica, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor e seja aprovada pelo Conselho Municipal pertinente. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo ato de transferência dos recursos além das exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas.

O Anteprojeto de Lei estabelece que o Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel/Fax: |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção. Foram ainda discutidos outros tópicos do Projeto, que irão gerar as normas e preceitos de matérias de profundo interesse da coletividade, como é o caso da LOA - Lei Orçamentária Anual, que em última análise traduz as metas e objetivos do Executivo para o próximo exercício.

Ao final, a palavra foi franqueada aos poucos presentes, sendo que alguns fizeram uso da mesma principalmente para entender o significado dos anexos constantes do Anteprojeto de Lei em discussão. Ao encerramento da sessão foi lavrada a presente ata, e os presentes assinaram a lista de presença ao ato.